

## O PRODUTO QUE CUSTA UMA VIDA: O DUMPING SOCIAL NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO SISAL NA BAHIA E O DIREITO DE EXISTIR DOS TRABALHADORES RURAIS

Cibele de Araújo Alves<sup>1</sup>

Vanessa Vieira Pessanha<sup>2</sup>

### RESUMO

A cadeia produtiva do sisal na Bahia é marcada por intensas violações trabalhistas, especialmente na etapa rural, na qual predomina a informalidade, a insalubridade e a ausência de garantias fundamentais. Empresas do setor, ao adquirirem insumos provenientes desse contexto precário, conseguem comercializar seus produtos por preços competitivos no mercado nacional e internacional, caracterizando a prática de dumping social. Este artigo busca responder: de que maneira a atividade empresarial do sisal contribui para o dumping social externo e interno e como essa lógica afeta o direito de existir dos trabalhadores rurais envolvidos? Utilizando o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, o estudo propõe uma análise crítica sobre os impactos dessa prática na vida dos trabalhadores. Sustenta-se que, além do dano social já reconhecido, o dumping social nas cadeias produtivas do sisal configura um verdadeiro dano existencial, ao inviabilizar o pleno desenvolvimento da personalidade, a vida de relações e os projetos individuais dos trabalhadores afetados. Conclui-se que a resposta jurídica ao problema exige o reconhecimento e a cumulação dessas formas de dano, com vistas à reparação integral da dignidade humana violada.

**Palavras-chave:** Dumping social; Dano existencial; Cadeia produtiva do sisal; Condição existencial do trabalho.

---

<sup>1</sup> Advogada. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XIX (Camaçari). Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XIII (Itaberaba). Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Globalização e Direitos Fundamentais” (UNEB/CNPq). Contato: cibealvescontato@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora deste trabalho. E-mail: vpessanha@uneb.br

## **ABSTRACT**

The sisal production chain in Bahia is marked by intense labor violations, especially in the rural sector, where informality, unhealthy conditions, and the absence of fundamental guarantees predominate. By purchasing inputs from this precarious context, companies in the sector are able to market their products at competitive prices in the national and international markets, characterizing the practice of social dumping. This article seeks to answer the following question: how does the sisal business activity contribute to external and internal social dumping, and how does this logic affect the right to exist of the rural workers involved? Using the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, and bibliographic and documentary research, the study proposes a critical analysis of the impacts of this practice on the lives of workers. It argues that, in addition to the already recognized social harm, social dumping in the sisal production chains constitutes a true existential harm, by hindering the full development of the personality, relationships, and individual projects of the affected workers. It is concluded that the legal response to the problem requires the recognition and cumulation of these forms of harm, with a view to fully repairing the violated human dignity.

**Keywords:** Social dumping; Existential damage; Sisal production chain; Existential conditions of work.

## **1. INTRODUÇÃO**

A atividade empresarial do sisal no território baiano representa uma importante engrenagem na economia nacional, especialmente pela posição de destaque que o Brasil ocupa como maior exportador da fibra no mundo. No entanto, por trás dos dados de produtividade, há um cenário preocupante, marcado por precarização, informalidade e graves violações de direitos trabalhistas e humanos. O que sustenta essa cadeia produtiva, em muitos casos, é a dinâmica que transforma o trabalho rural em instrumento de sofrimento e negação da dignidade.

Nesse contexto, considerando os aspectos essenciais que compreendem uma vida digna, procura-se responder o questionamento principal que orienta esta pesquisa: como a prática do dumping social, em sua modalidade externa e interna, na atividade empresarial do sisal da Bahia, afeta o direito de existir dos trabalhadores rurais envolvidos?

Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, tendo como hipótese de pesquisa a ideia de que os danos causados por essa prática extrapolam a esfera coletiva, alcançando o âmbito existencial. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental.

Assim, o primeiro capítulo da pesquisa discute o trabalho como condição existencial, partindo de uma perspectiva ontológica e crítica, destacando o papel do trabalho como elemento que estrutura a identidade, a liberdade e os projetos de vida do ser humano. Defende-se que o trabalho não pode ser reduzido a mera atividade produtiva ou meio de sobrevivência, mas deve ser compreendido como parte constitutiva do existir com dignidade, desde que desenvolvido em condições que respeitem os direitos fundamentais.

No segundo capítulo, aprofunda-se o conceito de dumping social e seus elementos caracterizadores, como a vantagem concorrencial desleal, a conduta reiterada, a exploração da mão de obra e a configuração do dano social. Busca-se demonstrar como essa prática, geralmente tratada sob a ótica da concorrência desleal e do dano coletivo, também precisa ser lida como uma forma de violação da esfera subjetiva do trabalhador, especialmente em cadeias produtivas complexas e marcadas por informalidade, como a do sisal.

O quarto capítulo é dedicado à análise prática da atividade empresarial do sisal na Bahia, com foco na cadeia produtiva, na atuação das batedeiras e no processo de exportação. Inicialmente, descreve-se a estrutura da produção, desde a extração rural até o beneficiamento final, com destaque para condições laborais precárias. Em seguida, discute-se a ocorrência do dumping social interno e externo, a partir da correção dos elementos caracterizadores do instituto e a realidade concreta do setor. Por fim, apresenta-se uma reflexão crítica sobre os reflexos deste instituto na vida dos trabalhadores, defendendo a cumulação entre o dano social e o dano existencial como resposta jurídica capaz de contemplar a gravidade e a complexidade das violações envolvidas.

A seguir, dar-se-á início à investigação com a análise da dimensão existencial do trabalho, compreendendo-o como elemento central da vida humana e ponto de partida para a construção de uma existência com sentido.

## **2. TRABALHO COMO CONDIÇÃO EXISTENCIAL**

Não é novidade a centralidade do trabalho na vida humana. Cotidianamente, discute-se o mundo do trabalho, seu protagonismo na estrutura social e o que é reservado o porvir da atividade laboral. No entanto, por que é atribuído ao trabalho um lugar tão privilegiado?

Para esse entendimento, é necessário discorrer, a partir de uma perspectiva ontológica, a práxis laborativa. O filósofo Georg Lukács (2013, p. 43) defende que o trabalho não é uma atividade comum como tantas outras, mas é o elemento central da transição ontológica do ser humano em um estado biológico (como ser natural, animal) para um estado social, coletivo, cultural e interativo, pois a atividade laboral configura a protoforma do ser social.

Ainda para o filósofo (Lukács, 2013, p. 43), a centralidade do trabalho justifica-se porque é por meio do labor que o ser humano se tornou um ser social, e que as demais categorias – tais como linguagem, cultura, religião – encontram sua origem depois da sociabilidade do ser humano, devido ao ato laboral.

Em contraponto, o filósofo e sociólogo Jürgen Habermas (2009, p. 146-157), propugna a substituição da centralidade do trabalho pela centralidade da comunicabilidade, conferindo à práxis interativa (como a troca de informações, ideias, discursos entre diferentes sujeitos) a condição de elemento que cria e estrutura o processo de desenvolvimento e emancipação social, relativizando e minimizando o papel do trabalho no desenvolvimento do ser humano, sendo a atividade laboral, portanto, apenas uma ação instrumental.

No entanto, para Ricardo Antunes (2009, p. 157), tanto a práxis laborativa quanto a interativa possuem vínculos indissolúveis, pois, embora distintas, essas duas dimensões se influenciam, já que fazem parte da mesma esfera de sociabilidade, mesmo que viessem a ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido, Antunes (2009, p. 136) trata que se trabalha não apenas para sobreviver biologicamente, como também para manter e renovar a vida em sociedade, já que, ao trabalhar, o ser humano transforma o mundo e a si mesmo, e, por isso, o trabalho também tem um resultado teleológico. Ou seja, o trabalho possui um propósito, uma finalidade, antes de ser uma práxis, e não há um projeto consciente, criativo, transformador, como o trabalho humano.

A partir desse entendimento, seria possível, portanto, dissociar a noção de existência humana dos sentidos atribuídos ao trabalho?

Hannah Arendt (1991, p.17) propõe um debate profundo sobre o papel existencial do trabalho na contemporaneidade, ao não elevar a prática laborativa à categoria de elemento emancipador. Pelo contrário, a filósofa denuncia que o trabalho empobrece a condição humana, pois reduz o ser a mero mantenedor de sua sobrevivência, e o afasta de uma criação coletiva. Além disso, ao afirmar que a “[...]condição humana do trabalho é a mundanidade” (Arendt, 1991, p. 15), Arendt aponta um papel ambíguo do labor, que possui posição estruturante na existência humana, no entanto não necessariamente configura uma condição libertadora, especialmente ao alertar os possíveis riscos de absolutizá-lo como eixo exclusivo da existência.

De plano, é relevante ressaltar que não se pretende, neste artigo científico, reduzir a existência humana ao exercício laboral, cultuar ou fetichizar o trabalho. Como bem ensina o sociólogo Ricardo Antunes (2009, p. 143), “dizer que uma vida cheia de sentido encontra na esfera do trabalho seu primeiro momento de realização, é totalmente diferente de dizer que uma vida cheia de sentidos se resume exclusivamente ao trabalho [...]”.

Portanto, a força motora pela qual trabalha-se não comporta unicamente o trabalho como fim em si mesmo, a sobrevivência, a produção de bens de forma indiferente e cega; é mais que isso. A posição moderna entende que a centralidade do trabalho se explica, pois é por meio do labor que o homem se vê, exterioriza-se e se coloca diante dos outros (Meireles, 2014, p. 21). Gabriela Neves Delgado (2015, p. 207), ao tratar sobre o trabalho na existência individual e contemporânea, afirma que é por meio do trabalho que o homem deve se realizar e se revelar, tanto na sua identidade social quanto na emancipação coletiva.

Para Fábio Rodrigues Gomes (2008, p. 63), a autodeterminação do ser humano está intimamente ligada ao trabalho, pois é por meio do labor que ele tem acesso à independência e, por consequência, manifesta sua liberdade. E, nesse mesmo sentido, na atualidade, é razoável dizer que o indivíduo constrói sua vida não só por meio do trabalho, mas também no trabalho.

No entanto, é sempre válido reforçar que o papel da atividade laboral na existência humana somente será positivo quando seu trabalho for digno. Isso, pois, ao passo que o trabalho possibilita a construção da identidade do homem, também pode ser responsável pela destruição da sua existência (Delgado, 2015, p. 207).

Assim, o reconhecimento do trabalho como um elemento que é intrínseco à própria condição existencial humana transcende a ideia meramente econômica. Trabalhar com dignidade é afirmar, cotidianamente, que o valor da vida humana também está pautado na necessidade de condições laborais que respeitem a liberdade, a integridade e a autonomia dos indivíduos.

Por isso, o trabalho digno assume o papel de verdadeiro espelho da existência humana, pois reflete e reafirma o direito de cada pessoa viver com sentido, propósito e respeito. E essa visão possui alcance global, por meio da diretriz supranacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define o trabalho digno como sendo aquele capaz de oferecer, para além do sustento, a liberdade, a equidade e a segurança para uma vida verdadeiramente digna (MTE, 2010, p. 11).

Dessa forma, é possível observar, de maneira muito nítida, que a concepção do que é um trabalho digno não se limita à sobrevivência biológica, já que essa diretriz projeta um ideal de vida que possibilita a garantia

das pessoas desenvolverem plenamente suas potencialidades. Como ensina Gabriela Neves Delgado (2015, p. 207):

[...] a identidade social do homem somente será assegurada se o seu trabalho for digno. A explicação deve ser compreendida por meio da contradição permanente que se desenvolve na sociedade civil: ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício.

Ingo Sarlet Wolfgang (2006, p. 93) considera que uma existência com dignidade não compreende apenas um conjunto de prestações suficientes para assegurar a existência (mínimo vital); é mais que isso: compreende “uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável ou mesmo daquilo que tem sido designado de uma vida boa”. E, por dignidade humana, Sarlet (2006, p. 60) disserta que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Compreender, portanto, a atuação significativa do trabalho na vida humana é também entender que não há outra forma de exercer a atividade laboral senão com dignidade. Assim, o prejuízo dessa lógica causa ao trabalhador violações que ultrapassam a esfera física, patrimonial e moral, comprometendo a sua liberdade, seus projetos de vida e suas interações sociais, que são pressupostos existenciais.

Júlio César Beber (2009, p. 28) ensina que os danos a estes pressupostos provocam um vazio existencial, além da perda da fonte de gratificação vital, e por isso optou por qualificar esse dano como existencial. Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 28) confere que esse instituto autônomo abrange todo acontecimento que incide de maneira negativa sobre um conjunto de afazeres da vida de uma pessoa, e que irá repercutir de maneira consistente sobre a sua existência, não havendo como alguém manter uma rotina de vida digna sob tais circunstâncias.

Assim, o dano existencial tem como base dois eixos: o prejuízo ao projeto de vida, o qual Beber (2009, p. 28) compreende como sendo violações que impedem o indivíduo de desenvolver suas aspirações e

vocações, e, por consequência, acarretam diversas frustrações que dificilmente serão superadas; e o prejuízo à vida de relação, que, de acordo com Hidemberg Alves da Frota (2013, p. 65), corresponde à renúncia involuntária às relações interpessoais, como relacionamentos de cunho familiar, afetivo, que são essenciais para o ser humano estabelecer e desenvolver de sua história vivencial.

Nesse sentido, no âmbito do trabalho, o dano existencial possui triste regularidade, e se ilustra das mais diversas formas. Como rol exemplificativo, as possíveis situações são: o volume excessivo de trabalho (que impossibilita o empregado de realizar atividades para além do labor, como culturais, sociais, recreativas, entre tantas outras), submeter o trabalhador a condições degradantes ou trabalho análogo ao de escravo, além da possibilidade de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho (Alvarenga; Boucinhas Filho, 2013, p. 244).

Ao procurar apontar a incidência do dano existencial no mundo laborativo, é possível identificar o descumprimento das normas fundamentais e trabalhistas por aqueles que detêm o poder econômico, motivados, principalmente, pela expectativa de lucro. Essa estratégia empresarial, por sua vez, pode atingir aspectos que dão sentido à existência do trabalhador.

Após essa abordagem basilar acerca do trabalho como condição existencial, apresentar-se-á o dumping social como antítese ao contexto até aqui construído, e que se manifesta não como mero efeito colateral, mas uma estratégia intencional de sacrifício à dignidade humana, ao projeto de vida, às interações sociais, ou seja, fatores que são reconhecidos como causas potenciais do dano existencial.

### **3. ALGUMAS REFLEXÕES ACERCA DO DUMPING SOCIAL**

O dumping ganhou destaque com a intensificação do comércio globalizado e a crescente competição de empresas no mercado internacional. Em busca de satisfazer a expectativa de lucro, a estratégia utiliza-se da comercialização de bens materiais e serviços com preços muito abaixo do razoável diante do mercado, com a intenção de eliminar os concorrentes (Braga; Val, 2017, p. 516).

Vale ressaltar que o dumping possui diversas modalidades, sendo divididas entre a prática não intencional e intencional desse instituto. Assim, configuram-se como não intencionais os eventuais desequilíbrios econômicos que dizem respeito à própria dinâmica capitalista. De outro modo, o dumping intencional refere-se às práticas empresariais que interferem no normal funcionamento do mercado (Teixeira, 2012, p. 114-115).

Nesse sentido, o dumping social (objeto de estudo desta pesquisa) surge como uma modalidade do gênero dumping, sendo a prática reiterada de concorrência desleal empresarial, que reflete em desequilíbrio do organismo social, pois utiliza-se de meios ilícitos, como mão de obra em condições inadequadas aos padrões laborais mínimos, com o intuito de obtenção de vantagens concorrenciais e econômicas.

Ana Frazão (2016, p. 297) revela que a violação trabalhista é algo muito diferente da conduta anticoncorrencial (o dumping social) e, ainda que configure um elemento importante, isoladamente não implica a prática ora em estudo, sendo necessário, portanto, o exame amplo de diversas variáveis que, por fim, atendam ao requisito da oferta de produto por um preço inferior ao custo habitual e a comprovação de vantagem competitiva do ofensor em relação às demais empresas.

Para que seja, portanto, caracterizado o dumping social, é preciso observar seus quatro elementos qualificadores: a vantagem concorrencial desleal; a conduta reiterada do ilícito; a exploração de mão de obra sob condições inadequadas; e, por fim, a configuração do dano social.

De maneira ilustrativa, tem-se o empregador que utiliza trabalho análogo ao escravo para aumento do lucro empresarial, promovendo a concorrência desleal com as demais empresas que respeitam as garantias legais de uma relação trabalhista; ou até mesmo empresas que, para obter vantagem econômica, adquirem insumos de fornecedor que explora mão de obra sob condições precárias, por meio do não recolhimento de encargos sociais, ausência de salário constitucionalmente adequado, em desrespeito ao meio ambiente de trabalho hígido, obtendo, por fim, vantagem concorrencial diante das demais empresas do mesmo setor econômico.

Ao compreender a dinâmica aqui ilustrada, fica claro que o dumping social possibilita uma série de problemas em diversas esferas, desde a economia nacional, a estrutura democrática (que é pautada na justiça social), até ao trabalhador direta ou indiretamente envolvido, e à sociedade consumidora, restando, portanto, configurado o dano social, que possui natureza transindividual, pois fere o patrimônio moral da coletividade (Frazão, 2016, p. 285). Como aduzem Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2014, p. 20):

Não estamos, pois, tratando de mera delinquência patronal, de um ato que tenha repercussão apenas nas esferas individuais do agressor e o ofendido, ainda que receba repúdio social. Trata-se de uma prática organizada, deliberada, que atinge, reflexamente, o sistema econômico, com prejuízo difuso para toda a sociedade.

Assim, a prática revela-se não somente no prejuízo coletivo, como individualmente aos trabalhadores diretamente envolvidos, sobretudo de países em desenvolvimento, justamente pela possibilidade de

empresas nacionais garantirem espaço competitivo no mercado internacional, utilizando-se de artifícios desleais (Lau, 2015, p. 194). Como exemplo prático, tem-se empresas brasileiras do setor do sisal, também denominadas de bateadeiras (as quais serão, posteriormente, objeto de pesquisa deste artigo científico), que possuem prestígio no mercado internacional por exportarem matéria-prima para países como Estados Unidos e China, sob práticas contrárias à boa-fé, com a compra de insumos derivados de trabalho extremamente precário (Santos; Silva, 2027, p. 3).

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson e Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira (2019, p. 235) trazem à baila o fato de que nem sempre o preço do produto no mercado se altera devido à prática do dumping social. Isso porque o preço da mercadoria pode se manter inalterado, mas os lucros podem ser elevados em decorrência da exploração do trabalho inadequado, o que dificulta e até mesmo impossibilita a identificação do dumping social quando se examina apenas o mercado.

Importante destacar também que a prática não se limita ao comércio internacional, sendo possível o exercício do dumping social no mercado interno, compreendendo o que Nivea Corcino Locatelli Braga e Eduardo Manuel Val (2017, p. 518) denominam de “interiorização do dumping social”. Assim, o desequilíbrio social pode influenciar mutuamente a economia no âmbito internacional e nacional, como ensina a lição de Jorge Luiz Souto Maior (2002, p. 33):

[...] esta atitude gera grande custo social, representado pelo acréscimo vertiginoso de doenças no trabalho e acidentes do trabalho, além de poder ser visto como uma forma de se estabelecer uma concorrência desleal entre as empresas, incentivando o “dumping” social numa perspectiva interna.

Assim, no contexto do comércio interno, a prática pode se manifestar- como estratégia eficaz para redução de custos dentro de cadeias produtivas, e, conseqüentemente, proporcionar vantagem concorrencial sob as demais empresas do mercado nacional e/ou regional. Como exemplo de caso concreto, é oportuno citar o caso da atividade empresarial de uma bateadeira de sisal que, ao comprar insumo de fornecedor que explorava mão de obra sob condição análoga à escravidão, obteve vantagem econômica e concorrencial em relação a bateadeiras do mesmo setor (Giovanaz; Pinho; Casara, 2024, p. 105).

A desproteção dos trabalhadores, nesse cenário, revela-se funcional não apenas para tais bateadeiras, mas para toda a dinâmica em cadeia que sustenta esse modelo de negócio: fornecedores, proprietários rurais, empresários e até mesmo consumidores se beneficiam direta ou indiretamente dos baixos custos de produção, de modo que o ciclo de exploração perdure por longos anos (Pessanha; Alves, 2025, p. 213).

Nesse sentido, embora o dumping social seja compreendido, de maneira assertiva, no contexto do dano coletivo, impõe-se agora a necessidade de considerar seus impactos na esfera da experiência individual e existencial do trabalhador. Isso porque resta claro que a prática desse fenômeno também deve ser lida como um mecanismo que deteriora a autoestima, a identidade e os projetos de vida daqueles que, por meio das imposições empresariais na expectativa do lucro, trabalham sob condições precárias.

Desse modo, o trabalhador encontra-se cada vez mais à mercê do mercado, estando em risco sua integridade física, psíquica e existencial. Uma vez que, o dumping social pode fomentar a frustração ou imposição de barreias no desenvolvimento pleno da personalidade, por meio da supressão da liberdade e, por consequência, o não desenvolvimento da vida privada, mediante projetos e realizações, e das relações e interações sociais.

Conforme lecionado por Caio Afonso Borges e Luísa N. de Castro Anabuki, (2025, p. 17), não é possível falar em existência humana e valor existencial quando os indivíduos são reduzidos a objetos e valor utilitário no mercado. No caso em questão, o trabalhador que está inserido na cadeia produtiva sob influência do dumping social tem sua existência tolhida, já que as violações representam grave ameaça à dignidade, que compõe aspecto crucial para a existência e uma vida com sentido.

Assim, é evidente a presença de danos que vão além da esfera social, pois possuem natureza extrapatrimonial e subjetiva, como é o caso do dano existencial, já que os sujeitos trabalhadores, em muitos casos, não desfrutam dos seus direitos, tais como uma jornada de trabalho constitucionalmente limitada; a segurança, saúde e higiene de um meio ambiente laboral adequado; a profissionalização e/ou especialização; o convívio das relações interpessoais; e, especialmente, um trabalho digno.

É a partir dessa realidade que este artigo científico busca debruçar-se: o estudo do impacto da atividade empresarial do sisal da Bahia na vida dos trabalhadores rurais, e do custo humano oculto por trás da lucratividade de um produto globalmente comercializado.

#### **4. O PRODUTO QUE CUSTA UMA VIDA: O DUMPING SOCIAL NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO SISAL NA BAHIA E O DIREITO DE EXISTIR DOS TRABALHADORES RURAIS**

A prática de dumping social analisada anteriormente nesta pesquisa, de maneira muito evidente, revela-se como estratégia contundente em cadeias produtivas complexas, não sendo diferente, portanto, na cadeia produtiva do sisal no estado da Bahia, que, por meio da precarização do trabalho rural, obtém vantagens competitivas no mercado internacional.

Nesse contexto, o Brasil consolida sua posição como maior exportador de fibra e sisal, não por sua inovação ou valorização do produto ou do trabalho, mas por meio da manutenção de um modelo produtivo degradante. Desse modo, a competitividade do produto brasileiro no mercado externo está ligada ao desrespeito às normas laborais internas.

Assim, a realidade experienciada pelos sujeitos trabalhadores é de privação para exercer, plenamente, o desenvolvimento daquilo que lhes dá sentido na vida: o tempo, a saúde, a energia, a formação educacional, o lazer e até os afetos, que são consumidos por um trabalho embrutecedor. O que está em jogo ultrapassa a violação de normas trabalhistas, pois representa a possibilidade de corrosão de existir plenamente, e o trabalho, nesse contexto, deixa de ser uma forma de realização na esfera pessoal e social, passando a ser um grande fator de negação a uma vida com sentido.

#### **4.1 O PRODUTO E CADEIA PRODUTIVA NO TERRITÓRIO SISALEIRO**

Qual a história das coisas consumidas em sociedade? Essa pergunta, aparentemente simples, carrega uma complexidade que ultrapassa a superfície dos produtos e serviços disponíveis no cotidiano. Por trás de cada produto existe uma cadeia de pessoas, relações de trabalho e condições sociais que sustentam a possibilidade de sua existência. Compreender essa dinâmica implica lançar luz sobre os caminhos percorridos desde a origem da matéria-prima até o consumo final, revelando, muitas vezes, cenários marcados por desigualdade, exploração e ausência de direitos.

Nesse sentido, a cadeia produtiva diz respeito à articulação de diferentes etapas do processo de produção, distribuição e comercialização de um bem ou serviço. O estudo dessa dinâmica possibilita o entendimento de como um produto se desenvolve, desde sua fase primária, seu beneficiamento, intermediários comerciais, até atingir o varejo ou mercado interno (ONG Repórter Brasil, 2011, p. 3). Essas etapas envolvem múltiplos atores, localidades e níveis de complexidade, formando um sistema interligado que define não apenas o valor econômico, mas também as condições sociais e ambientais sob as quais aquele produto foi gerado.

Assim, de maneira objetiva, o produto ora em estudo, o sisal (agave sisalana), não é nativo da Bahia. Com longas folhas fibrosas, rígidas e pontiagudas, é originário do México, e encontrou na região semiárida da Bahia condições climáticas para se desenvolver e se tornar um produto comercial desde a década de 1940, contando com o incentivo do governo estadual, a existência de terras adequadas, mão de obra abundante e empresários que possuíam capital para investir e exportar (Santos; Silva, 2017, p. 3-5).

Desse modo, a atividade consolidou-se, transformando o Brasil no maior produtor de sisal do mundo, segundo os últimos dados coletados em 2023 pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), seguido pelos países Tanzânia, Quênia, Madagascar, China, México e Haiti, sendo o estado da Bahia o maior produtor de sisal no país (IBGE, 2023).

Por essa razão, é de extrema relevância compreender a dinâmica da cadeia produtiva do sisal, produto que exerceu forte influência no desenvolvimento de diversos municípios baianos, que juntos formam o território de identidade conhecido como Território do Sisal (ou de maneira informal, Região Sisaleira), composto por 20 municípios: Araci, Barrocas, Biritinga, Candeal, Cansanção, Conceição do Coité, Ichu, Itiúba, Lamarão, Monte Santo, Queimadas, Retirolândia, São Domingos, Quijingue, Nordestina, Santaluz, Serrinha, Teofilândia, Tucano e Valente (GOV BA, 2024).

De maneira objetiva, a produção do sisal desenvolve-se em duas etapas principais: a primeira diz respeito à produção rural (plantio, colheita, beneficiamento e distribuição para bateadeiras); e a segunda que consiste na atividade industrial urbana, dinâmica típica das bateadeiras de sisal, por meio da seleção e aprimoramento da fibra para comercialização, tanto no mercado interno quanto externo.

Vale registrar que boa parte do que se produz nas bateadeiras de sisal (que consiste na atividade industrial e empresarial do sisal) é destinada à exportação como matéria-prima para construção civil, confecção de tapetes, indústria naval, entre outros (Giovanaz; Pinho; Casara, 2024, p. 104). Esse contexto contribui para que a economia de diversos municípios fique à mercê do mercado externo. Assim, essa realidade possibilita a desvalorização do trabalho exercido pelos trabalhadores diretamente envolvidos na cadeia produtiva, especialmente na fase rural, que consiste na etapa mais extenuante da produção, em um ambiente laboral perigoso e insalubre.

Não sem motivo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece, no relatório IV sobre o Trabalho Digno nas Cadeias de Abastecimento Mundiais (OIT, 2016), que as cadeias produtivas representam um grande risco, pois as pressões globais sobre o preço, prazo e concorrência podem influenciar nas reduções salariais, condições de trabalho e até mesmo no (des)respeito pelos direitos fundamentais.

Portanto, levando em consideração essa dinâmica contexto, o trabalho rural na cadeia produtiva do sisal é marcado por condições estruturais extremamente precárias. Isso porque a extração e beneficiamento do sisal ocorrem em espaços abertos, improvisados no campo da zona rural, com ausência de instalações básicas que assegurem a dignidade do trabalho. Não é comum a presença de banheiros, locais adequados para descanso durante o intervalo intrajornada e bebedouros com acesso à água potável, o que compromete diretamente a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores.

Além disso, a distância de unidades de saúde e a dificuldade de acesso ao transporte tornam os riscos ocupacionais ainda mais graves, sobretudo diante da elevada exposição a acidentes com máquinas rudimentares e objetos cortantes.

Assim, os riscos ocupacionais da atividade envolvendo a fase rural do sisal configuram-se como uma infeliz característica da cadeia produtiva, que, devido à inobservância dos princípios ergonômicos, não raros são os acidentes mecânicos, como dedos, mãos e braços mutilados (Alves, 2023, p. 18-19).

E essa realidade justifica-se por meio da necessidade de muito trabalho humano para a realização da atividade laboral na fase rural, já que, mesmo diante do progresso tecnológico, as cadeias produtivas que envolvem o setor rural ainda exploram, de maneira embrutecedora, o trabalho humano. Nessa fase, é possível identificar uma realidade extremamente delicada da exploração de mão de obra, sob a informalidade laboral, as atividades intensivas e perigosas, e a desvalorização do ser humano reduzido a valor utilitário.

Ademais, não é segredo o cenário de informalidade do trabalho rural com o sisal. De maneira geral, o Brasil possui um sistema de registro de empregadores e empregados rurais pouco eficiente, o que não revela de maneira segura o número de trabalhadores rurais (Avelino, 2020, p. 640). Assim, a vulnerabilidade dos trabalhadores ligados ao setor sisaleiro torna-se uma estratégia altamente lucrativa para empresas do sisal, que veem na desvalorização do trabalho, utilizando-se de uma rede extensa de intermediadores para encobrir responsabilidades legais (Giovanaz; Pinho; Casara, 2024, p. 105), uma maneira de obter vantagens econômicas e concorrenciais no mercado internacional.

É sob a miserabilidade, especialmente dos trabalhadores rurais, que o Brasil se tornou o maior exportador mundial da fibra do sisal: exportando em dólar para empresas estrangeiras, e mantendo o valor do produto a nível compensatório apenas para empresários sisaleiros (Santos; Silva, 2017, p. 9), enquanto, no nível mais baixo da cadeia, mulheres trabalhadoras e homens trabalhadores sequer conseguem viver com dignidade, tampouco desenvolver-se plenamente, trabalhando tão somente para sobreviver.

#### **4.2 DUMPING SOCIAL EXTERNO E INTERNO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO SISAL**

A internacionalização da economia possibilitou a expansão comercial e, por consequência, a competitividade entre mercados. Assim, os comerciantes passaram a utilizar estratégias que possibilitassem vantagens econômicas e concorrenciais, com preços abaixo do mercado, por meio da redução de custos,

que podem configurar a flexibilização dos direitos trabalhistas, representando um grande custo para os produtores (Leão, 2020, p. 25).

Dessa forma, tem-se o dumping social no mercado externo, e seus efeitos acarretam prejuízos não só internacionais, como regionais, afetando de forma muito grave o desenvolvimento local. É diante desse contexto que a atividade empresarial do sisal está inserida.

Embora a caracterização do dumping social possua contornos técnicos muito bem definidos, não se resume a uma estrutura rígida, pois exige uma sensibilidade para entender, diante de contextos específicos e complexos, como os elementos caracterizadores se repetem e sustentam práticas empresariais predatórias.

Assim, um dos elementos caracterizadores é a vantagem concorrencial desleal, que diz respeito a condutas inidôneas empresariais para obtenção de prestígio na corrida concorrencial (Teixeira, 2012, p. 118). No caso da cadeia produtiva do sisal, empresas, também denominadas de bateadeiras, as quais adquirem sisal de fornecedores que exploram mão de obra sob condições degradantes, passam a oferecer seus produtos de maneira atrativa no mercado, criando um ambiente de concorrência desleal com empresas que buscam cumprir, ainda que minimamente, a proteção laboral.

Em complemento, tem-se o elemento caracterizador da reiteração da conduta inidônea, pois, segundo Leandro Fernandez Teixeira (2012, p. 120), a prática isolada não configura dano social, sendo necessária a violação de forma recorrente. Por essa razão, no setor sisaleiro da Bahia, as condutas não só são reiteradas, como são consolidadas historicamente no território de identidade. Não é novidade o descumprimento da legislação trabalhista pela atividade empresarial do sisal, e diversos são os estudos, relatórios de fiscalização e notícias a respeito da constância e gravidade da prática.

Além disso, a exploração da mão de obra aparece como terceiro elemento caracterizador, e isso porque, segundo Semíframes de Cássia Lopes Leão (2020, p. 27), uma das principais formas de reduzir custos de produção é por meio do rebaixamento de encargos trabalhistas, como a exploração de mão de obra sob condições inadequadas. Diante da realidade da atividade empresarial do sisal, o trabalho exaustivo e inseguro dos trabalhadores rurais permite a redução drástica dos custos de produção, convertendo o sofrimento humano em ativo comercial e margem de lucro.

Por fim, o dano social, que também opera como elemento caracterizador do dumping social, representa os abalos sofridos de forma difusa, e que reflete em diversas esferas da sociedade, seja contra os direitos dos trabalhadores, dos concorrentes ou do mercado de consumo (Soares, 2017, p. 411), de modo a perpetuar o ciclo de pobreza da comunidade envolvida.

Sempre é válida a lembrança de que a lógica do dumping social não opera tão somente no mercado externo, podendo ser reproduzido no mercado interno, afetando empresas brasileiras. Como é o caso concreto da Ação Civil Pública (ACP 0000789-27.2021.5.05.0251) que condena uma bateadeira de sisal, sediada no município de Retirolândia-BA (Sisalândia Fios Naturais Ltda), por adquirir fibras de sisal de fornecedor que explorava mão de obra sob condição análoga à escravidão na Fazenda Ouro Verde, no município de Várzea Nova-BA.

Assim, quando determinada bateadeira de sisal compra insumo de fornecedor que explora mão de obra rural sob condições análogas à escravidão, reduz de maneira muitíssimo drástica seus custos. Com isso, consegue oferecer seu produto final (a fibra já aprimorada e pronta para comercialização no mercado interno ou externo) por um preço inferior àquele praticado por bateadeiras que não violam a dignidade humana de maneira tão drástica. Assim, tem-se configurada a vantagem econômica decorrente da ocorrência desleal e os demais elementos caracterizadores já mencionados.

É válido destacar que a atividade empresarial possui um papel muitíssimo importante na ordem econômica de um país. Nesse sentido, ao observar o caso da Ação Civil Pública citada anteriormente, a bateadeira condenada, ainda que não tenha contratado diretamente os trabalhadores sob condição análoga a escravidão, possui o ônus de responsabilizar-se pelo ocorrido, como destacam Vanessa Pessanha e Cibele Alves (2025, p. 215):

Importante destacar que, embora a Sisalândia não tenha contratado os trabalhadores de maneira direta, a bateadeira possui o ônus de se responsabilizar pelo ocorrido. Isso porque deve não somente visar ao lucro, mas exercer a função social de se preocupar com os reflexos de suas decisões, que englobam seus empregados, clientes, fornecedores e a comunidade de maneira geral – o que restou evidente, em sentença da Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA, que não o fez.

É diante dessa dinâmica de interiorização do dumping social que é possível observar o fenômeno não como ato isolado, mas sim como estratégia estruturante de toda cadeia produtiva, que afeta não apenas o âmbito social, mas a dignidade dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho.

Portanto, o dumping social, tanto na sua forma interna quanto externa, não é um desvio pontual, mas uma estratégia empresarial consolidada, que se alimenta não apenas de um ciclo de informalidades e degradação econômica social, mas também da esfera subjetiva do trabalhador, que vê sua vida sendo reduzida a um produto.

#### **4.3 DUMPING SOCIAL E O DANO À EXISTÊNCIA DO TRABALHADOR RURAL**

Nos casos em que resta comprovada a prática do dumping social, até o momento de estudo deste artigo científico, as decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira têm tratado esse instituto como uma violação de direitos coletivos, por via do dano social.

Nesse sentido, é importante expor que esta pesquisa se valeu da busca de um possível padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (por se tratar do tribunal com jurisdição sobre o território do sisal da Bahia), que relacionasse o dumping social, especialmente na cadeia produtiva do sisal, e o dano existencial como resposta indenizatória.

Da pesquisa realizada, a partir do filtro utilizando as palavras-chave “dumping social e dano existencial e sisal”, no repositório de jurisprudência do TST, nenhum resultado de pesquisa foi encontrado, assim como no repositório do TRT da 5ª Região, utilizando o mesmo filtro. Somente houve resultado de pesquisa, quando adotadas as palavras-chave “dumping social e sisal”, no repositório de jurisprudência do TRT da 5ª Região, que foi o caso da já mencionada Ação Civil Pública 0000789-27.2021.5.05.0251, sem que houvesse relação com o instituto do dano existencial.

Portanto, diante da ausência de casos envolvendo o tema, a proposta deste artigo é investigar a possibilidade de correlacionar as características do dumping social na atividade empresarial do sisal com o dano existencial. Nesse sentido, segundo a leitura de Caio Afonso Borges e Luisa N. de Castro Anabuki (2025, p. 24-29), o dano existencial ainda é um instituto incipiente, que encontra dificuldades para consolidação e articulação no seu reconhecimento diante dos Tribunais Trabalhistas, sendo opções mais viáveis e mais aceitas outros institutos do dano, que, no caso do dumping social, configura-se como dano social.

De maneira muito objetiva, o dumping social não configura apenas uma estratégia de concorrência desleal, mas é, sobretudo, um mecanismo que nega o direito de existir a milhares de trabalhadores que sustentam, por meio do seu corpo e força, as bases da economia. Por isso, a prática dessa estratégia precisa ser analisada de modo mais profundo e humanamente sensível, já que este fenômeno atinge o âmago da vida de sujeitos trabalhadores, especialmente aqueles inseridos em cadeias produtivas marcadas pela informalidade, pela invisibilidade e pela exploração histórica, como é o caso do setor sisaleiro na Bahia.

Dessa forma, o que está em jogo na prática do dumping social é a possibilidade de existir com dignidade. Isso porque a lógica neoliberal, ao colocar o lucro acima da vida humana, transfigura a condição existencial

do trabalho (discutida anteriormente, no tópico 2 deste artigo científico): de meio de afirmação e desenvolvimento humano, passa a configurar mecanismo de exaustão, isolamento e frustração.

Essa distorção, infelizmente, não é difícil de ser identificada no trabalho desenvolvido no setor sisaleiro. Os próprios trabalhadores que vivenciam essa realidade afirmam não ser possível falar em recurso, mas apenas em tristeza (Alves, 2023, p. 26). Isso evidencia que, longe de representar um espaço de emancipação, o trabalho nesse setor tornou-se um fardo, agravado por uma jornada brutalmente exaustiva. Para garantir o mínimo existencial, os trabalhadores são forçados a produzir em excesso, sobrevivendo sob a lógica de que '[...] se não produz, não recebe, se não recebe, não come, se não come, não vive' (Alves, 2023, p. 25).

Nesse sentido, é possível observar que muitos trabalhadores envolvidos na atividade rural do sisal na Bahia não projetam seu futuro, apenas administram o tempo presente. E é nesse contexto que é possível discutir o dano existencial diante da prática do dumping social.

O dano existencial, enquanto categoria autônoma derivada do gênero dano e de natureza extrapatrimonial, parte da “[...]frustração ou de uma projeção que impedem a realização pessoal do trabalhador (como perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade)” (Alvarenga; Boucinhas Filho, 2013, p. 254). Assim, a indenização por dano existencial trata-se da tentativa de correção de lesões de natureza extrapatrimonial, possuindo a pretensão de garantir a reparação dos direitos fundamentais (que configuram bases da existência), os quais podem vir a ser violados por condutas ilícitas, com o objetivo de tentar restaurar a dignidade do sujeito (Borges; Anabuki, 2025, p. 15).

É válido destacar, como ensina Hidemberg Alves da Frota (2013, p. 68), que nem todo dano moral, material ou psíquico implicam também o dano existencial, sendo necessária a presença do nexos causal ou etiológico entre o evento que causou o dano e o impedimento do trabalhador de exercer seu projeto de vida ou a vida de relações.

Nesse entendimento, e como já exposto anteriormente, o dano existencial possui como base dois pilares, que correspondem à frustração do projeto de vida e ao comprometimento da vida de relação. No objeto ora em estudo, ambos os pilares podem estar presentes como dimensões que são afetadas pela prática do dumping social na atividade empresarial do sisal na Bahia: primeiro porque impõe ao trabalhador rural jornadas exaustivas para produção em escala da fibra do sisal; em segundo plano, pelo meio ambiente de trabalho inadequado e inseguro, além da informalidade em que a atividade laboral é exercida.

Assim, todos esses fatores podem contribuir para que o trabalhador possua barreiras quanto aos seus projetos de vida, que se tornam extremamente limitados, sem perspectiva de melhoria, e, principalmente,

com a liberdade reduzida para desenvolver sua personalidade e fazer escolhas, além da impossibilidade de cultivar e criar conexões para além do ambiente de trabalho, que são responsáveis pela construção do ser social.

A alta disponibilidade humana em decorrência da atividade laboral pode repercutir em várias dimensões da vida, como no plano da saúde, possibilitando a ocorrência de doenças profissionais, ocupacionais ou acidentes do trabalho, que podem colocar em risco a saúde física e mental do trabalhador (Alvarenga; Boucinhas Filho, 2013, p. 251). Quanto maior a agressão do ambiente laboral ao trabalhador, maior será a agressão à sua existência plena.

De maneira ilustrativa, quando um trabalhador é vítima de um acidente de trabalho, o prejuízo causado não se restringe à sua integridade física, mas também à sua existência. Isso porque certos acidentes frequentemente atingem membros essenciais para a realização de atividades vitais básicas e laborais, podendo gerar limitações permanentes ou de longa duração. O comprometimento da capacidade de trabalhar, de cuidar de si e da própria subsistência afeta diretamente a realização do projeto de vida daquele sujeito. A lesão, portanto, extrapola o corpo físico e atinge o campo simbólico da existência, pois impossibilita (ou dificulta drasticamente) a continuidade da vida ativa, produtiva e digna. Em muitos casos, tais acidentes decorrem de condições de trabalho marcadas por negligência com a segurança, ausência de equipamentos de proteção adequados e jornadas exaustivas.

Portanto, ao procurar apontar a incidência dessa dinâmica na realidade do trabalho com o sisal, observa-se que o beneficiamento rural é reconhecidamente marcado por altos riscos ocupacionais e frequentes acidentes de trabalho, sobretudo em razão da manipulação de maquinário rudimentar (conhecido como motor ou, em algumas localidades, paraibana), do intenso esforço físico exigido e da ausência de equipamentos adequados para a realização segura da atividade. Tais elementos não apenas comprometem a integridade física dos trabalhadores, mas também impactam profundamente suas dimensões psíquicas, sociais e familiares, uma vez que o trabalho se transforma em fonte permanente de angústia, insegurança e esgotamento. Nesse cenário, torna-se evidente a presença de dano existencial, pois o labor deixa de ser um meio de realização pessoal ou dignificação humana, assumindo o caráter de uma prática degradante que compromete o direito ao projeto de vida.

Por essa razão, Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Calvacanti Boucinhas Filho (2013, p. 252) ensinam que o direito fundamental à saúde está diretamente relacionado à qualidade de vida dos trabalhadores, de modo que o trabalho possa ser executado de maneira adequada e saudável, para que o sujeito trabalhador possa sair do ambiente laboral em condições de desenvolver e desfrutar da sua existência. Por isso, quando um trabalhador é atingido por esse tipo de precarização, que, não raramente, resultam em mutilações de

membros, perfurações ou doenças ocupacionais, não se está apenas diante de um dano social, mas do esfacelamento concreto de uma existência.

É por essa razão que, neste estudo, sustenta-se a possibilidade e necessidade de cumulação entre o dano social e o dano existencial, pela prática do dumping social, de modo a robustecer a tentativa de reparação ao trabalhador que se encontra vulnerável diante de atividades empresariais predatórias, como a do sisal.

Assim, o dano social e o dano existencial, embora ambos classificados como espécies do dano extrapatrimonial, possuem naturezas distintas e finalidades específicas. De maneira muito objetiva, o dano social refere-se à ofensa de valores coletivos, sendo um prejuízo que atinge a sociedade como um todo ou um grupo social homogêneo, sem a necessária identificação de vítimas específicas. Apesar da seara trabalhista, o dano social enquadra-se como a precarização generalizada das relações laborais, que ultrapassam os efeitos negativos do âmbito privado, e causam lesões sociais que desestabilizam a coesão grupal e possuem um alto custo para a sociedade (Leão, 2020, p. 34-35).

No que se refere ao dano existencial, este reside no não mais poder fazer, gerando um dever de agir de outra forma devido a uma limitação imposta no desenvolvimento normal da vida de um indivíduo (Alvarenga; Boucinhas Filho, 2013, p. 255), em decorrência da sobrecarga laboral, da informalidade ou da insegurança, que afeta os vínculos e aspirações pessoais. Nesse sentido, enquanto o dano social abarca a dimensão coletiva da ofensa, como se observa nos efeitos estruturais do dumping social, o dano existencial recai sobre o indivíduo e sua identidade como ser humano.

Nesse sentido, ambos os danos (existencial e social) são autônomos em sua natureza e finalidade, sendo, portanto, juridicamente admissível sua cumulação. Tal possibilidade decorre não apenas da ampliação da tutela dos bens extrapatrimoniais, mas também do imperativo constitucional de proteção integral à dignidade do trabalhador, desde que ambos os danos tenham origem no mesmo ato ilícito. Por essa razão, Flaviana Rampazzo Soares ensina que a tendência global é de ampliação à proteção dos interesses imateriais da pessoa, de modo que abranja todo e qualquer dano não patrimonial e que compreenda a plenitude existencial das pessoas (Soares, p. 39, 2009).

Assim, no plano da responsabilidade civil (que encontra pleno respaldo no Direito do Trabalho, por meio de aplicação subsidiária do Direito Civil em casos de lacuna normativa), é expressamente possível a cumulação entre dano social e dano existencial, desde que demonstrada a ofensa a bens jurídicos diferentes, o que se verifica com clareza nos casos de dumping social, em que a mesma conduta empresarial (pautada na redução ilícita de custos via violação de direitos trabalhistas) pode simultaneamente afetar a coletividade e desestruturar a vida do trabalhador diretamente envolvido.

A jurisprudência trabalhista, embora ainda tímida quanto ao dano existencial, não veda sua cumulação com outros danos extrapatrimoniais. Ao contrário: o próprio Tribunal Superior do Trabalho já reconheceu, em diversos julgados, a possibilidade de cumulação de danos sempre que se trate de ofensas autônomas e reparações compatíveis. É o que se extrai, por analogia, do entendimento da Súmula 387 do STJ, que trata da possibilidade de cumulação de danos.

Por isso, na realidade objeto deste artigo científico, isso é particularmente visível em cadeias produtivas como a do sisal, marcadas por jornadas extenuantes, informalidade, riscos ocupacionais severos e ausência de perspectivas de ascensão ou realização. O trabalhador, nesse cenário, é privado de tempo, saúde, afetos, projetos e vínculos, elementos que configuram o núcleo da sua existência como sujeito de direitos, ao passo que há o comprometimento do tecido social e a ordem jurídica como um todo, diante do desrespeito trabalhista com a finalidade estritamente econômica.

Diante da análise empreendida, é possível afirmar que a atividade empresarial do sisal contribui de forma concreta para o aprofundamento do dumping social, tanto em sua dimensão interna, ao se beneficiar da violação sistemática de direitos trabalhistas para redução de custos, quanto em sua projeção externa, ao posicionar-se de forma competitiva no mercado por meio da precarização das relações laborais. Essa dinâmica, ao instrumentalizar o corpo e o tempo dos trabalhadores para sustentar uma cadeia produtiva marcada pela informalidade, pela invisibilidade e pela negligência com o meio ambiente do trabalho, compromete (como se não bastasse) não apenas a integridade física e psíquica dos sujeitos envolvidos, mas também seu direito fundamental de existir com dignidade. Como demonstrado, os impactos do dumping social no setor sisaleiro transcendem a esfera econômica, atingindo diretamente o projeto de vida, os vínculos afetivos e a identidade social dos trabalhadores, e que configura a incidência simultânea dos danos social e existencial.

Assim, é importante que o reconhecimento do dano existencial avance como atuação litigante, além de representar um passo significativo para reconhecer as razões da permanência do trabalho degradante no setor rural do sisal, especialmente em contextos de dumping social associados a cadeias produtivas precarizadas.

Para isso, é fundamental o fortalecimento de um olhar interdisciplinar que seja capaz de identificar os impactos existenciais. A responsabilização é um caminho, sem dúvidas, essencial, mas deve ir além, passando a restaurar, sempre que possível, a potencialidade de cada trabalhador que possuiu seus projetos de vida, sua personalidade e relações sociais esvaziados em decorrência de uma atividade empresarial e de um produto que lhe custa uma vida.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreender a atuação da atividade empresarial do sisal a partir da prática do dumping social exige mais do que a identificação de violações normativas; demanda a sensibilidade para reconhecer os efeitos profundos que essa lógica impõe sobre a existência dos trabalhadores rurais. O problema não está apenas na exploração da força de trabalho, mas na negação cotidiana da possibilidade de uma vida com sentido.

A pesquisa demonstrou que os elementos caracterizadores do dumping social estão presentes de forma nítida na atividade empresarial do sisal na Bahia, revelando uma prática reiterada, historicamente consolidada, que explora mão de obra em condições indignas e gera prejuízos sociais difusos, impactando tanto o mercado quanto a coletividade. No entanto, constatou-se que a violação ultrapassa o campo econômico e atinge o cerne da condição humana.

Ao investigar a possibilidade de correlação entre dumping social e dano existencial, este estudo concluiu que o dano social, embora relevante para reparação aos direitos violados, por si só não abarca a complexidade dos prejuízos vivenciados pelos sujeitos diretamente atingidos. O dano existencial surge, portanto, como categoria necessária à compreensão e reparação dos impactos subjetivos dessa lógica, sobretudo em cadeias produtivas marcadas por informalidade, insalubridade e abandono institucional.

No caso específico da cadeia do sisal na Bahia, os riscos ocupacionais, a precariedade do trabalho e a desvalorização da vida traduzem-se na frustração de projetos de vida, no isolamento social e no esvaziamento da identidade do trabalhador rural. O dumping social, nesses termos, opera como mecanismo que, ao reduzir o trabalhador a um custo, também desestrutura sua história, suas possibilidades e sua autonomia existencial.

Diante disso, a pesquisa partiu da seguinte pergunta problema: como a prática do dumping social, em sua modalidade externa e interna, na atividade empresarial do sisal da Bahia, afeta o direito de existir dos trabalhadores rurais envolvidos?

Para responder a essa questão, foi necessário compreender, inicialmente, a centralidade do trabalho como condição existencial do ser humano e o papel que o trabalho digno assume na estruturação da vida com sentido. Em seguida, demonstrou-se que a prática do dumping social, embora tradicionalmente compreendida sob a perspectiva da concorrência desleal e dos danos coletivos, possui impactos que alcançam diretamente a existência dos trabalhadores submetidos a condições precárias.

No contexto da cadeia produtiva do sisal no território baiano, foram identificados todos os elementos caracterizadores do dumping social: reiteração de condutas ilícitas, exploração de mão de obra em

condições degradantes, obtenção de vantagem concorrencial e produção de danos sociais. Tais práticas viabilizam o acesso ao mercado externo por meio da exportação de produtos com origem nas relações de trabalho marcadas por informalidade, insegurança e violação de direitos humanos básicos.

Constatou-se que, embora haja decisões judiciais que reconheçam o dumping social como fonte de dano coletivo, não há, até o momento, jurisprudência consolidada que reconheça sua vinculação ao dano existencial, especialmente no âmbito da atividade empresarial do sisal.

Essa lacuna evidencia uma limitação na tutela jurídica dos sujeitos trabalhadores, cujas perdas comprometem dimensões fundamentais da vida.

A pesquisa conclui que, em cadeias produtivas complexas como a do sisal, o dumping social atua como fator direto de negação do direito de existir. Nesse cenário, a responsabilização jurídica não pode se limitar ao dano social. A cumulação com o dano existencial mostra-se não apenas possível, mas necessária, como forma de reconhecer que a precarização desorganiza a vida, frustra projetos e compromete a identidade social dos trabalhadores.

Frente a isso, impõe-se o desafio de construir interpretações jurídicas mais sensíveis às múltiplas dimensões da dignidade humana, reconhecendo que o direito ao trabalho digno não é apenas um direito social, mas um dos fundamentos da própria existência.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABRANTES, José João. **Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais**. Editora Coimbra, 2005.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. **Rev. TST**. Brasília, vol. 79, n. 2, abr/jun 2013.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

AVELINO, José Araujo. A informalidade no trabalho rural na região sisaleira do estado da Bahia viola direitos trabalhistas. **Rev. Mult. Psic.** v.14, v. 53, p. 634-647, dez. 2020.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BORGES, Caio Afonso; ANABUKI, Luísa N. de Castro. O dano existencial no trabalho escravo doméstico. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.8, p. 1-39, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.180>. Acesso em: 07 de mai. 2025.

BRAGA, Nivea Corcino Locatelli; VAL, Eduardo Manuel. A vileza dos direitos sociais: o dumping social e a dignidade da pessoa humana. **Revista Internacional Consinter de Direito**. Paraná, Brasil, v. 3, n. 4, p. 515–534, 2017. DOI: 10.19135/revista.consinter.00004.20. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/332>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA. **ACPCiv 0000789-27.2021.5.05.0251**. Juiz do Trabalho Substituto: Carlos José Souza Costa. Sentença proferida em 05 ago. 2022. Disponível em: [https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe\\_processo/0000789-27.2021.5.05.0251/1#9062c0d](https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe_processo/0000789-27.2021.5.05.0251/1#9062c0d). Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **ROT 0000789-27.2021.5.05.0251**. Desembargadora Rel.: Eloina Maria Barbosa Machado. Voto proferido em 06 mai. 2024. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23113015202821700000042416109>. Acesso em: 17 mar. 2025.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. O Trabalho Enquanto Suporte de Valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, nº.49. jul. – dez. 2006.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Future Fibres**. Disponível em: <https://www.fao.org/economic/futurefibres/fibres/sisal/en/>. Acesso em: 30 jun 2025.

FRAZÃO, Ana. Dano social e dumping social no Direito do Trabalho: perspectivas e limitações. **Revista LTr**. Legislação do Trabalho, v.3, p. 284-300, 2016.

GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques (coord.). **Investigação de cadeias produtivas: como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos**. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho: Perspectivas Histórica, Filosófica e Dogmático-Analítica**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (GOV BA). **Sisal**. Disponível em:  
[https://www.ba.gov.br/cultura/sites/site\\_secult/files/migracao\\_2024/arquivos/File/01\\_divisao\\_territorial\\_2/04\\_sisal.pdf](https://www.ba.gov.br/cultura/sites/site_secult/files/migracao_2024/arquivos/File/01_divisao_territorial_2/04_sisal.pdf). Acesso em: 30 jun. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produção de Sisal (fibra)**. Disponível em:  
<https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/sisal-fibra/ba>. Acesso em: 30 jun. 2025.

LAU, Ana Isabella. A cláusula social no comércio internacional: a interação entre a omc e a oit no combate ao dumping social. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 189-206, jan./jun. 2015.

LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. “Dumping social” nas relações de trabalho. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, v. 6, n. 1, p.19 39, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/6598/pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**, 2. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEIRELES, Edilton. **A constituição do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

MEIRELES, Edilton. A persistente interpretação institucionalista (positivista-nazifascista) no Direito do Trabalho brasileiro. In: NEMER NETO, Alberto et al. **80 anos da Justiça do Trabalho: a democracia e a cidadania à luz da tutela jurisdicional trabalhista**. São Paulo: LEX; OAB Nacional, 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Plano Nacional de emprego e trabalho decente**. 2010. Disponível em:  
<https://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012EEE99A2C81F75/Plano%20Nacional%20de%20Emprego%20e%20Trabalho%20Decente%20em%20Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Da precarização da relação de trabalho através da prática do dumping social. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 85, n. 4, out/dez 2019.

PESSANHA, Vanessa Vieira; ALVES, Cibele de Araújo. O dumping social no comércio interno e o meio ambiente do trabalho: impactos na cadeia produtiva do sisal na Bahia. In: **VIII Encontro Virtual do CONPEDI**, 8., 2025. Florianópolis. Anais eletrônicos. Florianópolis: CONPEDI, 2025, p. 203-224. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/8e602352/8767K5Y6M7vrl59q.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

SANTOS, Edinusia Moreira Carneiro; SILVA, Onildo Araujo da. Sisal na Bahia – Brasil. **Mercator**, Fortaleza, v. 16, 2017. Disponível em: <http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/e16029>. Acesso em: 07 mai. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 201.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Victor Emílio Feital. O dumping social do direito do trabalho contemporâneo. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 406-419, jan. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/144331>. Acesso em: 17 mai. 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 68, n. 3, p. 96-137, jul./dez. 2002. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/70730/006\\_souto\\_maior.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/70730/006_souto_maior.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 17 mai. 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da análise econômica do direito**. Salvador: Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20%20Disserta%20a7%20a3o.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

Artigo recebido: 01.07.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025